

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente), José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 25/06/2024 às 11:51:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 25/06/2024 às 14:30:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/06/2024 às 11:20:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **444338** e o código CRC **7AEF485**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 653/2024-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. Processo n°: | 6113/2022 |
| 1.1. Anexo(s) | 1557/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021 |
| 3. Responsável(eis): | ADRIANE CAMELO ARAUJO - CPF: 61758639172
CARLOS FURTADO FERREIRA MARTINS - CPF: 98170082153
JOAO GOMES DE AMORIM - CPF: 37138715153 |
| 4. Origem: | CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ |
| 5. Relator: | Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO |
| 6. Distribuição: | 2ª RELATORIA |
| 7. Proc.Const.Autos: | GIOVANI DA COSTA PEREIRA TOCANTINS (OAB/TO N° 8229-B) |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. DÉFICIT FINANCEIRO. GLOBAL, REPRESENTANDO 0,02% DA RECEITA ADMINISTRADA. DÉFICIT PATRIMONIAL. REPRESENTANDO 2,01% DA RECEITA ADMINISTRADA. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). ATINGIU O PERCENTUAL DE 3,14%. TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA ATINGIU O PERCENTUAL DE 7%, CUMPRINDO O LIMITE DO INCISO I, ART. 29-A DA CF. SUBSÍDIO DE VEREADOR. DENTRO DO LIMITE LEGAL DO ART. 29, VI, B, DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% DO ART. 29 DA CF. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL AO RGPS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. SENDO INVOCADO A PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, RESSALVADO PELA INEXPRESSIVIDADE (0,29%) FRENTE A RECEITA ADMINISTRADA. O TOTAL DA DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA ATINGIU O PERCENTUAL DE 76,13%, DESCUMPRINDO O LIMITE DE 70% DISPOSTO NO ART. 29-A, §1º DA CF. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

João Gomes de Amorim, Contador no período de 07/01/2021 a 31/05/2021, e da Senhora **Adriane Camelo Araújo**, Contadora no período de 07/06/2021 a 31/12/2021.

As contas foram apresentadas a este Tribunal em 18/03/2022, em conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, com tramitação eletrônica, conforme IN TCE/TO nº 01/2012.

Registro que não houve Auditoria de Regularidade na Câmara Municipal de Paranã - TO, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de impropriedades e infrações às normas;

Considerando que o Gestor foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento exarado no Parecer nº 1634/2023-PROCD do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso III, “b” e art. 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 77, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar **IRREGULARES** as **Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranã - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Senhor **Carlos Furtado Ferreira Martins**, com fundamento no art. 10, I, art. 85, III, alínea ‘b’ e art. 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º do art. 73 e do art. 101 do Regimento Interno, em razão de permanecer a seguinte irregularidade apurada:

I - “O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Paranã - TO, resultou em R\$ 979.212,31, atingindo o percentual de 76,13% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º. Restrição de Ordem Legal Gravíssima - Anexo II - Item 1.1.7 da INTCE/TO nº 02/2013. (Item 6.2 do Relatório de Análise).

9.2. **Aplicar multa** ao Senhor **Carlos Furtado Ferreira Martins**, Gestor da Câmara Municipal de Paranã - TO, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade constante no **Item 10.5, Subitem “I”, deste Voto**, com fundamento no art. 39, inciso I, art. 85, inciso III, alínea ‘b’, e art. 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3. Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

9.3.1. Ressalvas:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$ 384,17, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.3 do Relatório de Análise). (Item 9.1, Subitem “I” do Voto);

b) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.768,40. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório de Análise). (Item 9.13, Subitem “II” do Voto).

para não incorrer em Déficit Financeiro,

2) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade ou desistência acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, e se tratando de prescrição, deve ainda, ser acompanhado do devido procedimento administrativo subsidiado com Parecer Jurídico;

3) Respeite, de rigor, o limite constitucional previsto no art. 29-A, §1º da CF/88, de modo que a folha de pagamento do Legislativo Municipal não ultrapasse 70% de sua receita;

4) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

5) Garantir o cumprimento do disposto no **Item 9.10 do Voto**, oriundos do Processo de Acompanhamento de Gestão.

6) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativas às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017, e a IN TCE/TO nº 003/2024 (nova Instrução Normativa, aplicada a partir de 15 de abril de 2024);

7) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

8) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

9) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. Sendo necessário, no exercício, observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

10) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes à controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balancete Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar.

9.4. Determinar ainda, que a **Secretaria da Segunda Câmara**:

9.4.1. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4.2. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão aos Responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012;

9.4.3. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão ao atual Gestor Câmara Municipal de Paranã - TO, para conhecimento quanto as determinações contidas no **Item 9.3.2** desta Decisão;

9.4.4. Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhe os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013.

9.5. Fica autorizado o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação vigente.

[1] **Regimento Interno do TCE/TO.** Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de junho de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em
25/06/2024 às 11:51:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em
25/06/2024 às 11:20:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **457284** e o código CRC **BA681FB**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 655/2024-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo n°: | 1561/2019 |
| 1.1. Apenso(s) | 2343/2019, 6560/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSAO
CONFORME CONFORME RESOLUÇÃO N° 624/2021-PLENO
REQUERIMENTO 01/2019-RELT2 - NO HOSPITAL GERAL DE
PALMAS DR. FRANCISCO AYRES (HGP), HOSPITAL INFANTIL
DE PALMAS (HIP) E HOSPITAL E MATERNIDADE DONA
REGINA (HMDR). |
| 3. Responsável(eis): | LUIZ EDGAR LEAO TOLINI - CPF: 30279534191
RENATO JAYME DA SILVA - CPF: 42367298149 |
| 4. Origem: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| 5. Órgão vinculante: | SECRETARIA DA SAÚDE |
| 6. Relator: | Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO |
| 7. Distribuição: | 2ª RELATORIA |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS |

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS NÃO